AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.969 - MS (2018/0338627-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	T S DA C
ADVOGADOS	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
		ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
		THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974
AGRAVADO	:	S F DA C
AGRAVADO	:	A F F
ADVOGADOS	:	PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
		EDUARDO REZENDE CAMPOS - MS020092A
INTERES.	:	M F M
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI - MS013870
INTERES.	:	A F DA C
INTERES.	:	N F DA C
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SEM O REGULAR TRÂMITE DA APELAÇÃO INTERPOSTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSADA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO IMPUGNADA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO NCPC. RAZÕES APRESENTADAS EM PETIÇÃO APARTADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Os autos noticiam que S F DA C e A F F (IMPETRANTES) impetraram mandado de segurança contra decisão proferida no incidente processado em apenso a ação de interdição de N F DA C (N), apresentado pela curadora T S DA C (T), que deferiu expedição de alvará para a venda de semoventes e levantamento de

numerário necessário para o sustento do interditando e, após a interposição de apelação determinou o arquivamento do feito por já ter esgotada a jurisdição.

A ordem foi concedida *para o fim de cassar a decisão judicial ilegal e teratológica que impediu o curso normal do Recurso de Apelação por eles interposto nos autos do Alvará Judicial (autos n° 0831683-53.2016.8.12.0001)* (e-STJ, fl. 923).

O acórdão do julgado está assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE IMPEDE O CURSO NORMAL DA APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RESERVADO AO TRIBUNAL (§3°, ART. 1.010, CPC/2015).*
> *1. Controvérsia centrada na discussão sobre o caráter ilegal e teratológico da decisão que impediu o curso normal do recurso de Apelação interposto pelos impetrantes.*
> *2. A decisão do Juiz de primeira instância que impede o curso normal da Apelação Cível implica a usurpação da competência do Tribunal, pois o juízo de admissibilidade é de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e não do Juízo a quo (3º§, art. 1.010, CPC/2015), estando a decisão em flagrante desconformidade com a lei processual de regência, em decisão que também se reveste de conteúdo teratológico, o que está a apontar, ainda, a existência do direito líquido e certo invocado no presente mandamus.*
> *3. Segurança concedida* (e-STJ, fl. 911).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC no segundo aclaratório.

Contra esses julgados T manejou recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 9º e 10, ambos do NCPC, postulando a nulidade do acórdão proferido no *writ*, por não ter sido intimada, na qualidade de terceira interessada, para se manifestar; e, (2) ofensa aos arts. 17, 502 e 996, todos do NCPC, pois a apelação dos impetrantes no incidente de alvará judicial foi interposta após transcorrido o prazo recursal e a certificação do transito em julgado.

Em petição apartada, complementando seu apelo nobre, T sustentou contrariedade e divergência jurisprudencial quanto a aplicação da multa nos embargos de declaração, prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs. 282 do STF e 7 e 83, ambas do STJ.

Irresignada, T apresentou o correspondente agravo, pelo qual refutou os fundamentos da decisão agravada e reiterou as razões do recurso especial.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está (1) na nulidade do acórdão recorrido por não se ter intimado a parte interessada para se manifestar no *mandamus*; (2) no reconhecimento de inexistência de teratologia da decisão impugnada, uma vez que a apelação foi interposta após o transcurso do prazo recursal; e, (3) na ilegalidade da multa aplicada nos embargos de declaração.

(1) Nulidade do acórdão recorrido.

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por não ter sido intimada, como parte interessada, para se manifestar o mandado de segurança.

Porém, consignou o Tribunal de origem que T *foi intimada para se manifestar nos presentes autos, medida que foi adotada tendo em vista sua condição de interessada (f. 869-870, 891, e 925-926), tanto que interpôs os presentes Embargos* (e-STJ, fl. 956).

Assim, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Teratologia da decisão impugnada.

T assevera inexistir teratologia na decisão que não recebeu a apelação

e determinou o arquivamento do incidente de expedição de alvará, uma vez que referido recurso foi interposto quando já transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, razão pela qual seria incabível o mandado de segurança.

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem admitiu a utilização do *mandamus* para revisar a decisão apontada, seja por não ter recurso definido na legislação para sua impugnação, assim como por serem os IMPETRANTES terceiros prejudicados, além da usurpação da competência do Tribunal *ad quem* para realizar a juízo de admissibilidade da apelação, considerando, ao final, que a coisa julgada em procedimento de jurisdição voluntária é meramente formal.

Veja-se:

> *Como se vê do rol do art. 1.0152, do Código de Processo Civil/2015, o ato judicial invocado não admite a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento. Logo, estamos diante de uma decisão judicial contra a qual não cabe o referido recurso.*
> *Deveras, tal conclusão indica, pelo menos num primeiro momento, a possibilidade do manejo do remédio constitucional do Mandado de Segurança contra ato judicial.*
> *Ademais, o mandamus esta sendo impetrado por terceiros prejudicados por decisão judicial.*
> *[...]*
> *No caso em exame, não caberia à Juíza de origem se pronunciar de modo a criar um óbice ao curso normal do recurso interposto, justamente porque o juízo de admissibilidade era de competência deste Tribunal de Justiça (juízo ad quem).*
> *[...]*
> *Outrossim, o argumento de que houve o trânsito em julgado da sentença sucumbe diante da natureza procedimental do Alvará Judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o qual tem base procedimental distinta do procedimento comum, inclusive no tocante à coisa julgada.*
> *[...]*
> *Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a sentença prolatada em procedimento de jurisdição voluntária produz coisa julgada meramente formal, tornando descabida a ação rescisória (art. 485 do CPC) para alterá-la" (REsp 1269544/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)* (e-STJ, fls. 919/922).

Verifica-se que nas razões do recurso especial não foi impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de*

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

(3) Ilegalidade da multa aplicada nos embargos de declaração.

Por fim, a complementação do recurso especial protocolada as e-STJ, fls. 1015/1019, referente a multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicada nos segundos embargos de declaração, não pode ser apreciada.

Isso porque, as razões foram apresentadas em petição apartada, após a interposição do recurso especial, ensejando a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO EM DUAS PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETIÇÃO INCOMPLETA.*
> *1. Ação indenizatória.*
> *2. Quando a mesma parte protocoliza duas petições de agravo interno contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso interposto em virtude da preclusão consumativa.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1747205/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/06/2019)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator